PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8064138-19.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: e outros (2) Advogado (s):, IMPETRADO: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DE BRUMADO Procuradora de Justiça: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 213 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. PACIENTE CUMPRINDO MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS DO ARTIGO 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DO PEDIDO DE FLEXIBILIZAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. 1. Requerem os impetrantes a flexibilização das medidas cautelares que restringem a movimentação do recorrente, principalmente, aquela que o impede de sair de sua residência nos finais de semana e entre as 20h da noite e 6h da manhã, bem como aquela que o impede de sair da comarca onde reside. 2. Arrazoam que o paciente, sendo um jovem médico, tem como principal fonte de renda plantões médicos, normalmente executados em turnos de 12 (doze) ou 24 (vinte e quatro) horas, muitas vezes em cidades vizinhas, sendo difícil que aufira renda compatível em um único município e impossibilitado de trabalhar à noite. 3. Aceitam, contudo, a continuidade das medidas que impedem o paciente de manter contato com a hipotética vítima, seus parentes, familiares ou quaisquer testemunhas do processo e aquela que o obriga a comparecer mensalmente em juízo para justificar suas atividades, posto que as últimas medidas não prejudicam seus objetivos profissionais e acadêmicos. 4. Não se olvida que as medidas cautelares do artigo 319 do Código de Processo Penal são diferentes da prisão preventiva em si, mas há de se realçar que, além de as medidas efetivamente afetarem, mesmo que de maneira reduzida, se comparada a uma prisão preventiva, o direito de ir e vir do paciente, seu descumprimento pode resultar na efetiva decretação de nova prisão cautelar em face daquele, conforme ampla jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e o § 1º do artigo 312 do CPP, consistindo portanto numa ameaça direta à liberdade de locomoção do réu. 5. Sabe-se que a jurisprudência superior do país considera de extrema relevância, para a manutenção de medidas cautelares, a notícia de atitudes factuais contemporâneas de que o réu tenha atentado contra alguma das figuras do artigo 312 do Código de Processo Penal, tais como a ordem pública ou o objeto da ação penal. 6. Diante de tais considerações, considerando que o descumprimento de medidas cautelares alternativas consiste em motivo real para novo decreto preventivo e que as medidas cautelares atuais consistem em efetivo impedimento para que o paciente exerça adequadamente sua profissão, ratifíca—se a concessão liminar do remédio constitucional, flexibilizando as medidas cautelares que restringem a movimentação do recorrente, quais sejam: o impedimento de sair de sua residência nos finais de semana e entre as 20h da noite e 6h da manhã, bem como o de sair da comarca onde reside. CONCLUSÃO: DEFERIDA A FLEXIBILIZAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES QUE AFETAM SEU DIREITO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO NO QUE DIZ RESPEITO TÃO SOMENTE À SUA ATIVIDADE LABORAL. SUBSTITUÍDAS AS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS ANTERIORES PELAS SEGUINTES: I — PROIBIÇÃO DE SE APROXIMAR A UMA DISTÂNCIA MÍNIMA DE 300 METROS DA RESIDÊNCIA E DO LOCAL DE TRABALHO DA VÍTIMA E DE MANTER CONTATO COM A MESMA, SEUS FAMILIARES, COLEGAS, AMIGOS E TESTEMUNHAS POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO E; II — COMPARECIMENTO MENSAL EM JUÍZO, NO PRIMEIRO DIA ÚTIL DE CADA MÊS, PARA INFORMAR E JUSTIFICAR SUAS ATIVIDADES, INCLUSIVE E PRINCIPALMENTE AS LABORAIS, OPORTUNIDADE EM OUE FARÁ PROVA PORMENORIZADA DE TODAS AS ATIVIDADES EXERCIDAS PROFISSIONALMENTE EM HORÁRIO NOTURNO E/OU FORA DA COMARCA EM QUE RESIDE. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus tombados sob o

número de 8064138-19.2023.8.05.0000, da Comarca de COMARCA/BA, em que figura como impetrantes , OAB/BA 20.756; , OAB/BA 71.291 e; , Acadêmico em Direito, e como impetrado o Douto Juízo da Vara Criminal da Comarca de Brumado/BA. ACORDAM os senhores Desembargadores, componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e CONCEDER A ORDEM de Habeas Corpus, de acordo com o voto da Relatora, que foi vertido nos seguintes termos: Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Concedida a Ordem à unanimidade. Salvador, 20 de Fevereiro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8064138-19.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: e outros (2) Advogado IMPETRADO: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DE BRUMADO Procuradora de Justica: RELATÓRIO Cuida-se de ordem de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrada pelo advogados e , advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Bahia, sob os números 20.756 e 71.291, em favor de , brasileiro, médico, solteiro, natural de Paramirim/ BA, nascido em 01 de novembro de 1989, inscrito no CPF sob o n.º 046.407.905-54, filho de e , residente na Av. Dr. , n.º 78, CEP 46.190-000, Paramirim/BA, ora denominado Paciente, por estar sofrendo coação ilegal perpetrada pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Brumado/BA, na qual aponta como autoridade coatora o MM, Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Brumado —Ba. Noticia, que medidas protetivas foram decretadas em desfavor do paciente, motivadas pela prática de agindo em concurso com os demais, privado a suposta vítima de sua liberdade, mediante cárcere privado, para fins libidinosos. Teria ainda, segundo consta da peça acusatória, constrangido a vítima a manter conjunção carnal, mediante violência e grave ameaça. Observe-se as medidas protetivas determinadas: "I — PROIBIÇÃO DE SE APROXIMAR A UMA DISTÂNCIA MÍNIMA DE 300 METROS DA RESIDÊNCIA E DO LOCAL DE TRABALHO DA VÍTIMA DE MANTER CONTATO COM A MESMA, SEUS FAMILIARES, COLEGAS, AMIGOS E TESTEMUNHAS POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO; II — RECOLHIMENTO DOMICILIAR DAS 20H ÀS 6H DO DIA SEGUINTE, ALÉM DOS FINAIS DE SEMANA E FERIADOS: III — COMPARECIMENTO MENSAL EM JUÍZO, NO PRIMEIRO DIA ÚTIL DE CADA MÊS, PARA INFORMAR E JUSTIFICAR SUAS ATIVIDADES; IV — PROIBIÇÃO DE AUSENTAR-SE DA COMARCA NO CURSO DO PROCESSO ORIGINAL." Sustentam que o Paciente pleiteou ao Juízo de origem a flexibilização das medidas cautelares, considerando consequências indiretas, não previstas na decisão mas fruto dela, que estão levando o Paciente à um severo prejuízo ao livre exercício de sua profissão, ao seus deslocamentos diários e a manutenção de sua vida de forma regular. Todavia, o juízo primevo deferiu apenas o pleito de realização de provas fora da comarca, optando por manter as limitações profissionais e financeiras do Paciente. Aduzem que, considerando que as medidas cautelares foram determinadas com o fito de salvaguardar a integridade da suposta vítima, não se pode deixar de denunciar que atualmente, ante o decurso do tempo, conjuntamente com demais fatores que mudaram a situação fático-processual do Paciente, revela-se injustificável, a manutenção de determinadas medidas, visto que o exercício de sua atividade laboral está sendo inviabilizado, encontrandose proibido de se ausentar da Comarca onde reside (Paramirim/BA); atingir o período noturno (das 20h às 6h) fora de sua residência; ou sair dela aos finais de semana, mesmo para fins estritamente profissional. Destacam, portanto, que o Paciente visa a flexibilização de ao menos duas das

medidas cautelares (recolhimento domiciliar das 20h às 6h do dia seguinte, além dos finais de semana e feriados e proibição de ausentar-se da comarca no curso do processo original) que recaem sobre si, com o intuito de dar continuidade aos seus objetivos profissionais. Deste modo, por entender patente o constrangimento ilegal a que vem sofrendo o paciente pelos motivos acima expostos requerer a concessão liminar da Ordem, com a flexibilização das medidas cautelaras II e IV para que possa, especificamente, sair da comarca e permanecer fora da residência no período noturno e finais de semana, estritamente para o seu exercício profissional, ao final a integral revogação da medida protetiva. É o relatório. Salvador/BA, de de 2024. Desa. - 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8064138-19.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: e outros (2) Advogado (s): , IMPETRADO: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DE BRUMADO Procuradora de Justiça: relatado alhures, requerem os impetrantes a flexibilização das medidas cautelares que restringem a movimentação do recorrente, principalmente, aquela que o impede de sair de sua residência nos finais de semana e entre as 20h da noite e 6h da manhã, bem como aquela que o impede de sair da comarca onde reside. Isto, porque sendo um jovem médico, a principal fonte de renda do paciente seriam os plantões médicos que prestava, normalmente executados em turnos de 12 (doze) ou 24 (vinte e quatro) horas, muitas vezes em cidades vizinhas. sendo difícil que aufira renda compatível em um único município e impossibilitado de trabalhar à noite. Adicionam os impetrantes que, por não possuir vínculo profissional formal, o paciente é incapaz de controlar os plantões que realizaria, visto que, idealmente, aceitaria quantas ofertas fossem possíveis, caso não lhes fossem impostas as medidas cautelares alternativas. Aceitam, contudo, a continuidade das medidas que impedem o paciente de manter contato com a hipotética vítima, seus parentes, familiares ou quaisquer testemunhas do processo e aquela que o obriga a comparecer mensalmente em juízo para justificar suas atividades, posto que as últimas medidas não prejudicam seus objetivos profissionais e acadêmicos. Alegam, porém, que aquelas medidas possuem repercussões negativas em sua vida profissional, posto impedirem seu sustento próprio e sua evolução estudantil e profissional, não havendo mais fundamentos para a manutenção deste estado de coisas. Não se olvida que as medidas cautelares do artigo 319 do Código de Processo Penal são diferentes da prisão preventiva em si, mas há de se realçar que, além de as medidas efetivamente afetarem, mesmo que de maneira reduzida, se comparada a uma prisão preventiva, o direito de ir e vir do paciente, seu descumprimento pode resultar na efetiva decretação de nova prisão cautelar em face daquele, conforme ampla jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e o § 1º do artigo 312 do CPP, consistindo portanto numa ameaça direta à liberdade de locomoção do réu. Neste sentido: Art. 312. (...) § 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E SATISFAÇÃO DA LASCÍVIA MEDIANTE PRESENÇA DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENCA CONDENATÓRIA. POSSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES ANTERIORMENTE IMPOSTAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. TESE DE INEXISTÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO. VIA ELEITA INADEOUADA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. A circunstância de o réu ter respondido solto ao processo não obsta que lhe seja negado o apelo em liberdade, quando a

prisão preventiva, na sentença penal condenatória, é justificada em sua real indispensabilidade. 2. No caso, o benefício de apelar em liberdade foi negado em decisão suficientemente fundamentada no descumprimento de medidas cautelares que lhe foram impostas, quais sejam, o afastamento do lar e a proibição de manter contato com a vítima. Esse argumento, conforme o disposto nos arts. 282, § 4.º, e 312, parágrafo único, ambos do Código de Processo Penal, constitui motivação idônea à decretação da prisão cautelar. Precedentes. 3. Não é possível, em habeas corpus, afastar a afirmação do Tribunal de origem quanto à situação do Paciente para acolher a alegação de que não teria havido descumprimento das medidas cautelares, pois demandaria dilação probatória, inviável na via eleita. 4. Ordem de habeas corpus denegada. (HC n. 535.878/SC, relatora Ministra , Sexta Turma, julgado em 9/6/2020, DJe de 25/6/2020.) No mais, no que concerne à extemporaneidade, sabe-se que o chamado "Pacote Anticrime" criou o requisito da contemporaneidade para o perfazimento do periculum libertatis, conforme o artigo 312, § 2º do Código de Processo Penal: Art. 312. (...) § 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. Acerca do assunto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça possui uma decisão recente, falando sobre a ilegalidade de prisão preventiva decretada contra réu que permaneceu em liberdade, por cerca de um ano, sem haver qualquer notícia de que tenha agido para interromper ou atrapalhar o andamento normal do processo, considerando tal decisão extemporânea agressora do requisito da atualidade: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS ILÍCITAS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PELA SEGUNDA INSTÂNCIA COM FUNDAMENTO EXCLUSIVO NA QUANTIDADE DE DROGA TRANSPORTADA MEDIANTE CONTRATO AVULSO. INSUFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO RELATIVA AO PERICULUM LIBERTATIS. RÉU QUE RESPONDIA À AÇÃO PENAL EM LIBERDADE HÁ QUASE UM ANO. RECURSO DO MPF NÃO PROVIDO. 1. Como registrado na decisão impugnada, a qual nesta oportunidade se confirma, o juízo de primeira instância reconheceu indícios de cometimento do crime de tráfico de drogas ilícitas, mas não de que a liberdade do réu significasse grave risco à ordem pública. 2. Isso porque, de fato, não havia indícios que o ora agravado pretendesse frustrar a aplicação da lei penal, interferir na produção de provas ou reiterar condutas criminosas. 3. O segundo grau de jurisdição, a seu turno, agregou informação sobre reincidência e maus antecedentes que depois reconheceu não terem relação com o então recorrido, mas manteve a determinação da prisão preventiva em função do aparente cometimento do delito. 4. Ocorre que, da leitura dos autos, não se extraem elementos concretos a demonstrar a imprescindibilidade da prisão preventiva, sob a ótica do periculum libertatis, pois não se identifica o reputado notável risco à ordem pública ou à aplicação da lei penal, especialmente em se tratando de réu primário, investigado por crime que não envolve violência ou grave ameaça, sem registro de que integre organização criminosa. 5. No caso em tela, ao considerar que a gravidade do crime impediria o réu de responder à ação penal em liberdade, a segunda instância parece haver se divorciado da orientação constante em incontáveis precedentes desta Corte, para os quais a prisão cautelar é invariavelmente excepcional, subordinando-se à demonstração de sua criteriosa imprescindibilidade, à luz dos fatos concretos da causa, e não em relação à percepção do julgador a respeito da gravidade abstrata do tipo penal. 6. De fato, o aparente cometimento do delito, por si só, não evidencia "periculosidade" exacerbada do agente ou "abalo da ordem

pública", a demandar a sua segregação antes de qualquer condenação definitiva. 7. Também vale reforçar que mesmo elevada quantidade de entorpecentes apreendidos, por si só, não poderia justificar o cárcere, especialmente em caso de réu primário e sem indicação de integrar organização criminosa. 8. ADICIONALMENTE, CONVÉM SALIENTAR QUE O RÉU VINHA RESPONDENDO À AÇÃO PENAL EM LIBERDADE, CUMPRINDO MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO HÁ QUASE UM ANO, DE MODO QUE A IMPOSIÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR EXTREMA EXIGIA NÃO APENAS FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA, MAS TAMBÉM A INDICAÇÃO DE "ELEMENTO NOVO" (V.G., DESRESPEITO A DETERMINAÇÃO JUDICIAL, INTERFERÊNCIA NAS INVESTIGAÇÕES, TENTATIVA DE FUGA, NOVA CONDUTA DELITIVA). 9. Diante desse panorama, observo que a instância originária, a fim de justificar a prisão preventiva, efetivamente se baseou apenas em indícios de materialidade e autoria, sem apontar razões objetivas para a conclusão de que o réu, acaso respondesse à ação penal em liberdade, tenderia a perpetrar ofensas à ordem pública. 10. ALÉM DISSO, NÃO SE APRESENTARAM JUSTIFICATIVAS MÍNIMAS QUANTO AO RISCO NO MOMENTO PRESENTE, DADO O LONGO INTERVALO EM OUE O RÉU RESPONDEU À ACÃO PENAL EM LIBERDADE. OBEDECENDO ÀS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, MÁXIME EM SE TRATANDO DE RÉU PRIMÁRIO, SEM REGISTRO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS, DENUNCIADO POR CRIME NÃO VIOLENTO E SEM NOTÍCIA DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. 11. Assim, apesar dos argumentos apresentados pelo órgão ministerial, não há elementos que justifiquem a reconsideração do decisum. 12. Agravo regimental do MPF não provido. (AgRg no HC n. 852.117/MS, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 29/9/2023.) Assim, sabe-se que a jurisprudência superior do país considera de extrema relevância, para a manutenção de medidas cautelares, a notícia de atitudes factuais contemporâneas de que o réu tenha atentado contra alguma das figuras do artigo 312 do Código de Processo Penal, tais como a ordem pública ou o objeto da ação penal. Diante de tais considerações, considerando que o descumprimento de medidas cautelares alternativas consiste em motivo real para novo decreto preventivo e que as medidas cautelares atuais consistem em efetivo impedimento para que o paciente exerça adequadamente sua profissão, ratifico a concessão da ordem, flexibilizando as medidas cautelares que restringem a movimentação do paciente, quais sejam: o impedimento de sair de sua residência nos finais de semana e entre as 20h da noite e 6h da manhã, bem como o de sair da comarca onde reside. Contudo, há de ficar claro, ante as razões do habeas corpus, que obviamente destacam o prejuízo profissional que vem enfrentando o paciente que A FLEXIBILIZAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES QUE AFETAM SEU DIREITO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO NO QUE DIZ RESPEITO TÃO SOMENTE À SUA ATIVIDADE LABORAL. QUALQUER OUTRO MOTIVO QUE NÃO ESTEJA DIRETAMENTE ATRELADO AO EXERCÍCIO DE SUA PROFISSÃO NÃO SERÁ CONSIDERADO JUSTO PARA QUE SAIA DA COMARCA ONDE RESIDE, EM QUALQUER HORA DO DIA, NEM DE SUA CASA, NO PERÍODO ENTRE ÀS 6H E 20H, PODENDO A JUSTIFICATIVA INDEVIDA ENSEJAR NÃO SÓ NA REVOGAÇÃO DESTA DECISÃO LIMINAR E DE POSSÍVEL ACÓRDÃO QUE FUTURAMENTE A CONFIRME, MAS NA DECRETAÇÃO DE NOVA PRISÃO PREVENTIVA. II — DISPOSITIVO. Assim, substituo as medidas cautelares alternativas anteriores pelas seguintes: I — PROIBIÇÃO DE SE APROXIMAR A UMA DISTÂNCIA MÍNIMA DE 300 METROS DA RESIDÊNCIA E DO LOCAL DE TRABALHO DA VÍTIMA E DE MANTER CONTATO COM A MESMA, SEUS FAMILIARES, COLEGAS, AMIGOS E TESTEMUNHAS POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO E; II — COMPARECIMENTO MENSAL EM JUÍZO. NO PRIMEIRO DIA ÚTIL DE CADA MÊS, PARA INFORMAR E JUSTIFICAR SUAS ATIVIDADES, INCLUSIVE E PRINCIPALMENTE AS LABORAIS, OPORTUNIDADE EM QUE FARÁ PROVA PORMENORIZADA DE TODAS AS ATIVIDADES EXERCIDAS

PROFISSIONALMENTE EM HORÁRIO NOTURNO E/OU FORA DA COMARCA EM QUE RESIDE. Por excesso de zelo se destaca, mais uma vez, que o descumprimento de qualquer destas medidas, inclusive, a utilização do salvo-conduto ora concedido para o exercício indevido de QUAISQUER ATIVIDADES NÃO LABORAIS, enseja em fundamento suficiente para o novo decreto de prisão preventiva. Em outras palavras: esteja o paciente ciente de que a flexibilização ora concedida não pode ser utilizada para ir em bares à noite, festas, confraternizações pessoais ou qualquer expediente equivalente, bem como, logicamente, não pode afirmar que estava num destes plantões de 12h/24h que pretende exercer para amparar o não comparecimento em juízo no primeiro dia do mês para declarar suas atividades. Diante de tais considerações, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia o voto através do qual se CONHECE DA IMPETRAÇÃO e SE CONCEDE A ORDEM DE HABEAS CORPUS nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Publique-se. Intime-se. Salvador/BA, de de 2024. Desa. - 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora